

PROJETO DE LEI Nº, de 2002
(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade previstos na legislação de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade nas rodovias, vias urbanas e interurbanas, em todo o território nacional.

Art. 2º É vedada a utilização de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível com a finalidade de comprovar infração de trânsito.

Art. 3º A aplicação de multas pela autoridade ou agente da autoridade de trânsito somente terão validade se o Boletim de Ocorrência estiver acompanhado da devida ciência por parte do cidadão autuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fúria arrecadadora dos Estados e Municípios tem se tornado cada vez maior.

A indiscriminada instalação de Controladores Eletrônicos nas estradas federais, estaduais e municipais tem, então, por intuito: multar para arrecadar.

Dados estatísticos mostram com clareza que os controladores não reduzem o número, cada vez maior, de vítimas de acidentes de trânsito, ficando ainda mais flagrante que a motivação das multas é a arrecadação.

A Constituição de 1988 assegura a todos os brasileiros e brasileiras o exercício da liberdade, como direito fundamental. Dessa forma, é inadmissível que uma máquina escondida entre arbustos multe e autue com o único objetivo de auferir lucros.

Para se ter idéia, na capital dos gaúchos, a bela PORTO ALEGRE, a Prefeitura, num verdadeiro descalabro, arrecada mais com multas emitidas eletronicamente, do que com a cobrança do IPTU. Na BR 290, rodovia privatizada que liga a capital e o interior às Praias do Litoral Norte, um único “pardal” multou em um só dia mais de 460 motoristas. Na RS 239, a mais movimentada da região metropolitana de Porto Alegre, que corta diversas cidades do Vale dos Sinos e Paranhama, região conhecida pelas fábricas de calçados femininos, ao invés do Governo Estadual construir passarelas para a passagem de nível, visando à diminuição dos atropelamentos, mandou instalar controladores “pardais”.

O povo não suporta mais tanto achaque. E veja só a que ponto se chega: um Vereador de Porto Alegre sugeriu, por fim, que se fizesse uma lei autorizando o parcelamento do pagamento de multas, inclusive, mediante financiamento da Caixa Federal.

Ora, se a questão é a redução da velocidade que se façam quebra-molas, lombadas, protuberâncias, saliências e tantos outros redutores de velocidades nas vias ou auto-estradas.

Urge, portanto, uma solução. A vedação prevista neste projeto busca restabelecer um direito nato do cidadão: o de ser informado, educado e instruído sobre normas, deveres e transigências, por quem de direito tem tal obrigação.

Por outro lado, é inadmissível que um outro cidadão, a autoridade, um policial ou um agente da autoridade de trânsito seja substituído por um aparelho tecnológico qualquer na missão educadora de cidadanizar um indivíduo condutor.

Chega de máquinas viciadas, muitas vezes até a serviço de terceiros! Abaixo as medidas temerárias para o futuro do trânsito brasileiro. Importa privilegiar ações voltadas a formação do condutor, para o aperfeiçoamento de sua responsabilidade e para o incremento da educação de trânsito.

Sala das Sessões, em de maio de 2002.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

Art.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência